

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300010001070

Interessado: @nome\_interessado@

Assunto: **CONSULTA.**

DESPACHO Nº 973/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ADITIVO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL COM OCORRÊNCIA. PROCESSO PENAL EM CURSO. EFICÁCIA DO ESTADO DE INOCÊNCIA ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. LEGALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE NO DECRETO ESTADUAL Nº 7.587/2012. POSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta entabulada pela Gerência de Gestão de Pessoas, por intermédio do Despacho nº 1583/2023/SES/GGP-03087 (SEI nº 48256587), solicitando análise jurídica acerca da viabilidade de promover a celebração de Aditivo ao Contrato Temporário nº 37/2023 (SEI nº 000036769790), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Sr. Romeu Sussumu Kuabara, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas sob o nº xxx.373.788-xx, para exercer a função de médico regulador.

2. O Contrato Temporário nº 37/2023 (SEI nº 000036769790) prevê, em sua cláusula décima, a vigência pelo período de seis meses a contar de 09/01/2023. Ante a aproximação do termo final, a Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde solicitou a manifestação de interesse quanto à renovação, a qual se efetivou por meio da assinatura do interessado no Despacho nº 224/2023 (SEI nº 48104374).

3. Em seguida, os autos foram instruídos com o anexo (SEI nº 48104538) contendo diversas certidões em nome do interessado, e, dentre elas a Certidão Criminal com registro de ocorrência apontando *“a tramitação no âmbito deste Tribunal o(s) processo(s) sob o(s) número(s) 0013548-53.2020.8.09.0006, na comarca de Anápolis, e 0015222-44.2020.8.09.0175 e 5087754-57.2022.8.09.0175, na comarca de Goiânia”* alertando ainda sobre a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

4. Desta forma, tendo em mira as informações supra apontadas, a Gerência de Gestão de Pessoas formulou consulta visando aferir a possibilidade jurídica da celebração de aditivo contratual com o interessado, apesar da certidão criminal com registro de ocorrência apresentada.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, através do **Parecer Jurídico nº 391/2023 SES/PROCSET-05071** (SEI nº 48453511), concluiu – calcada nos imperativos constitucionais da legalidade e da presunção de inocência – pela possibilidade de celebração do aludido aditivo. Ao final, com fundamento no §1º do art. 2º da Portaria n.º 170/2020, remeteu o feito a esta Consultoria-Geral.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

7. A presente manifestação tem como objetivo analisar a viabilidade de celebração de aditivo ao contrato temporário, ante a apresentação de certidão criminal com registro de ocorrência, a saber, a tramitação de três processos criminais contra o interessado.

8. Sob o prisma normativo, a consulente levanta dúvida quanto à subsunção do presente caso aos ditames do artigo 1º do Decreto Estadual nº 7.587/2012, o qual assim dispõe:

Art. 1º **Não será nomeado** para cargo em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, **ou nele não poderá tomar posse ou permanecer no seu exercício, caso o provimento e a posse tenham se consumado, quem haja sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.**

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo aplica-se, **no que couber , aos contratos temporários** e às funções comissionadas (grifamos).

9. De início, cumpre esclarecer que inexistem dúvidas no que tange à aplicabilidade da norma aos contratos temporários. Contudo, a hipótese de incidência da vedação, por implicar em restrição a direito individual, deve ser lida de forma taxativa e restritiva. Tem-se, pois, que a vedação exige expressamente responsabilização ou condenação a qual, na forma descrita pela legislação eleitoral, configure hipótese de inelegibilidade.

10. A legislação eleitoral, por seu turno, trata especificamente das hipóteses de inelegibilidade no art. 1º da Lei complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990. Ao tratar das vedações genéricas, aplicáveis a qualquer cargo, inc. I do referido art. 1º traz, na alínea e, as vedações decorrentes das condenações na esfera criminal. A norma estabelece um rol taxativo de tipo penais aplicáveis, ao passo que exige expressamente condenação *“em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado”*.

11. Desse modo, é possível vislumbrar, sob o prisma estritamente legal, que inexistente óbice à formalização do aditivo em razão da tramitação de processos criminais, nos quais sequer houve sentença condenatória, em desfavor do interessado.

12. É preciso, entretanto, conforme bem pontuado no ato opinativo da Setorial, ir além. O paradigma de juridicidade atual implica aferição de compatibilidade normativa de maior amplitude, abarcando normas constitucionais e infraconstitucionais.

13. A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LVII, consagra a presunção de inocência enquanto garantia fundamental. Trata-se de verdadeiro princípio, vetor axiológico, o qual, desde que observada eventual ponderação com outros princípios aplicáveis ao caso concreto, obsta a valoração negativa aos acusados em geral.

14. Nesse sentido, esclarecedoras e dignas de destaque são as lições traçadas no parecer da Setorial (SEI nº 48453511):

10. Em linhas iniciais de argumentação, é cediço que a Magna Carta alberga em seu art. 5º, LVII, o princípio constitucional do Estado de Inocência segundo o qual, nas ilustres palavras de Césare Beccaria<sup>1</sup>:

*“Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. Apenas o direito da força, pode, portanto, dar autoridade a um juiz para infligir uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado”.*

11. Importa ainda delimitar os aspectos incidentais do princípio constitucional do Estado de Inocência, no presente caso, tendo em mira que, dada a alta carga axiológica das normas-princípio, deve sempre haver uma valoração de seu alcance concreto ponderando-o em concomitância com os demais, eventualmente incidentes na situação.

12. Sob esse prisma, o Estado Constitucional de Inocência é atribuído a todo e qualquer indivíduo se desdobrando em três aspectos principais e outros tantos secundários menos relevantes para compreender a arrepsia *sub oculis*. Primeiro, o aspecto temporal muito ponderado e visitado por diversos posicionamentos jurisprudenciais vigorando, no presente momento, uma compreensão mais literal no sentido de que somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória se poderá restringir a fruição de direitos da pessoa sujeita aos efeitos da sentença condenatória. Em segundo ponto, temos o aspecto material do princípio que figura como verdadeira norma de tratamento, pela qual não se pode, enquanto não superado o lapso temporal delimitado alhures, manejar qualquer distinção em razão da “suposta” prática de crime. Por fim, opera ainda o aspecto processual/procedimental como definidor do ônus probatório à acusação, norteador que, incumbe à acusação o poder-dever de possuir elementos de provas suficientes a ensejar a aplicação da pena e de todos os efeitos dela decorrentes, inclusive a restrição ao exercício de diversos direitos, como a contratação com a Administração Pública.

15. Ademais, o Estado Constitucional de Inocência restou refletido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal envolvendo a legitimidade das condicionantes para ingresso em cargo público:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. (RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

16. Em vias de arremate, ressalta-se que esta Casa, em mais de uma oportunidade, fixou orientações referenciais que prestigiam a mencionada garantia fundamental, dentre as quais se destacam o **Despacho nº 2048/2022 – GAB<sup>[1]</sup>** (SEI nº 000036302650) e o **Despacho nº 512/2021 – GAB<sup>[2]</sup>** (SEI nº 000019559248).

17. Ante o exposto, **aprovo o Parecer Jurídico nº 391/2023 SES/PROCSET-05071** (SEI nº 48453511) pelos próprios fundamentos, oportunidade em que fixo a seguinte orientação: em observância aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, a mera existência de processo penal em curso, sem trânsito em julgado e sem condenação decorrente de órgão colegiado, não atrai a vedação constante no art. 1º do Decreto estadual nº 7.587, de 30 de março de 2012.

18. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

---

[1] EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANOTAÇÃO DO REGISTRO DO FATO NO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DESABONADOR DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

[2] EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

GOIANIA, 13 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/06/2023, às 18:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 48632449 e o código CRC A2A24A49.

---

CONSULTORIA-GERAL  
RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR  
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300010001070



SEI 48632449